



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.083 - ES (2014/0057306-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **A L DOS S P (MENOR)**
REPR. POR : **A T DOS S P**
ADVOGADO : **PETRONIO ZAMBROTTI FRANÇA RODRIGUES E OUTRO(S) - ES012199**
RECORRIDO : **AMARO ROCHA NASCIMENTO NETO**
RECORRIDO : **TELEVISAO VITORIA S/A TV VITORIA ES**
ADVOGADO : **CAIO ARNAL PEREZIN E OUTRO(S) - ES013653**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTENTES. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM DE ADOLESCENTE EM REPORTAGEM JORNALÍSTICA. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. DANO MORAL. CONFIGURADO. ECA E CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS MENORES. PRIORIDADE ABSOLUTA. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA.

1. Ação ajuizada em 30/09/2010. Recurso especial interposto em 08/07/2013 e atribuído ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal consiste em decidir se: i) há violação de dispositivos constitucionais; ii) há negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; iii) há dano moral compensável, em razão de reportagem jornalística que identifica menor envolvido em briga em hospital público.
3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
4. A preservação da imagem e da intimidade dos menores, em tenra idade ou prestes a alcançar a maturidade, é reflexo do comando constitucional da sua proteção integral, com absoluta prioridade em assegurar seus direitos fundamentais (arts. 227, da CF/88, 4º do ECA).
5. Independente do grau da reprovabilidade da conduta do menor, o Ordenamento Jurídico veda a divulgação de imagem de adolescentes a quem se atribua a autoria de ato infracional, de modo a preservar a sensível e peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.083 - ES (2014/0057306-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : A L DOS S P (MENOR)
REPR. POR : A T DOS S P
ADVOGADO : PETRONIO ZAMBROTTI FRANÇA RODRIGUES E OUTRO(S) - ES012199
RECORRIDO : AMARO ROCHA NASCIMENTO NETO
RECORRIDO : TELEVISAO VITORIA S/A TV VITORIA ES
ADVOGADO : CAIO ARNAL PEREZIN E OUTRO(S) - ES013653

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por A L DOS S P (MENOR), representador por sua genitora, A T DOS S P, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 08/07/2013.

Atribuído ao Gabinete em: 26/08/2016.

Ação: de compensação por dano moral, ajuizada pelo recorrente, em face de AMARO ROCHA NASCIMENTO NETO e TELEVISAO VITORIA S/A, devido a divulgação de sua imagem em programa televisivo, com expressões ofensivas, na qual requer pagamento de quantia compensatória equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, ao reconhecer a existência de dano moral compensável, para condenar solidariamente os recorridos ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelos recorridos, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - BALANÇO GERAL - TV VITÓRIA - OFENSA - MENOR - INFORMAÇÃO - JORNALISMO DE OPINIÃO - IMPRENSA - RAZOABILIDADE. O jornalismo moderno não se restringe unicamente a informar de forma imparcial, podendo sempre omitir opinião quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

noticiado dentro dos limites da razoabilidade e de acordo com cada caso concreto. O fato de o apresentador classificar uma conduta praticada como covarde, in casu não gera dano moral tendo em vista que comprovadamente a conduta do apelado de fato revela-se covarde quando atinge uma outra menor com um chute pelas costas, o que lhe poderia causar sérios danos. A reparação do prejuízo pelo ato ilícito assenta-se na conjugação de três requisitos, quais sejam, o ato danoso, a ilicitude da conduta e o nexo de causalidade entre os dois primeiros elementos. A ausência de um desses pressupostos afasta a obrigação de indenizar. Não demonstrado que a opinião do apresentador do programa tenha se fundado em inverdades ou mentiras inventadas ou até mesmo em exageros sensacionalistas entende-se que o mesmo [não] extrapolou o direito de informação ou de manifestação, afastando-se qualquer pretensão indenizatória.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1º, III, 5º, V, X, LV, da CF/88; 515, §2º, 535, do CPC/73; 15, 17, 143, do ECA; 186, 187, 927, do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, assevera que a veiculação da reportagem violou seu direito de imagem e a proteção conferida aos adolescentes, ao considerar legítima a exibição de seu rosto, sem qualquer tarja ou distorção, possibilitando sua perfeita identificação, em matéria sensacionalista de ato infracional sem qualquer contextualização com o caos do atendimento público de saúde.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.083 - ES (2014/0057306-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : A L DOS S P (MENOR)
REPR. POR : A T DOS S P
ADVOGADO : PETRONIO ZAMBROTTI FRANÇA RODRIGUES E OUTRO(S) - ES012199
RECORRIDO : AMARO ROCHA NASCIMENTO NETO
RECORRIDO : TELEVISAO VITORIA S/A TV VITORIA ES
ADVOGADO : CAIO ARNAL PEREZIN E OUTRO(S) - ES013653

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

- Julgamento: CPC/73.

O propósito recursal consiste em decidir se: i) há violação de dispositivos constitucionais; ii) há negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; iii) há dano moral compensável, em razão de reportagem jornalística que identifica menor envolvido em briga em hospital público.

1. Da violação de dispositivo constitucional ou de súmula

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. Assim, inviável a análise no presente recurso dos dispositivos constitucionais tidos por violados.

2. Da negativa de prestação jurisdicional

As razões recursais que envolvem as supostas omissões do Tribunal de origem residem na alegação de que este, apesar de provocado por meio dos embargos declaratórios opostos pelo recorrente, não se manifestou sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto nos arts. 15, 17, 143, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ocorre que o acórdão recorrido analisou as questões submetidas pelas partes, registrando expressamente que o recorrente era menor, foi perfeitamente identificado na reportagem, bem como que se envolveu em uma “confusão”, com agressões corporais e investidas de duros golpes, inclusive contra outra menor presente no contexto do conflito.

Desse modo, embora contrário aos interesses do recorrente, o Tribunal de origem resolveu a controvérsia de modo a esgotar a prestação jurisdicional, sem qualquer violação do art. 535, do CPC/73.

3. Da proteção à imagem de menor conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente

O mérito do propósito recursal consiste em verificar a existência de dano moral compensável, em razão de reportagem jornalística que identifica menor envolvido em briga em hospital público.

Acerca da moldura fática da exposição do menor pelo programa televisivo denominado “Balanço Geral”, o Tribunal de origem registrou que a reportagem de aproximados seis minutos envolvia um número razoável de pessoas, na maioria mulheres, mas também com crianças e adolescentes, tendo por motivo disputa de senha para atendimento odontológico no Hospital das Clínicas, da rede pública de saúde, situado em Vitória, ES.

Resta incontroverso nos autos que as imagens no começo da reportagem foram veiculadas por duas vezes e após o início dos comentários do apresentador do programa, em que o mesmo chama atenção para o “rapaz de abadá amarelo”, referindo-se ao recorrente, as imagens foram veiculadas outras cinco vezes, inclusive em câmera lenta, para que os telespectadores, segundo a linguagem do próprio apresentador, pudessem reparar na conduta do recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que na oportunidade é chamado de “covarde”.

A propósito, das contrarrazões recursais, extrai-se o argumento dos recorridos no sentido de que “a atitude do recorrente na ocasião dos fatos era altamente reprovável, sendo passível ainda de punição na esfera criminal e cível, uma vez que agiu com total intuito de lesionar” (e-STJ fl. 249).

Ao especificar as cenas de agressão praticadas pelo menor, o acórdão recorrido registrou o seguinte raciocínio (e-STJ fls. 182-183):

Ao que verifico, no final da reportagem acostada no DVD de fls. 63, o único adjetivo que o repórter dirige ao apelado é o de “covarde” em razão de ter agredido uma outra menor com pelo menos duas “voadoras” pelas costas, sendo que em seguida o apresentador afirma que “todos” os envolvidos na confusão deveriam ir para a cadeia, para o “xilindró”, não se referindo ao apelado como ele próprio afirma em suas contrarrazões e demais peças processuais.

Deve-se observar que o homem médio sem dúvida se mostraria indignado ao ver a cena de um rapaz (hoje com 17 anos aproximadamente) desferindo pelas costas de uma menina uma forte “voadora” que a faz cair abruptamente ao chão, podendo, inclusive ter-lhe causado sérias lesões. Pergunto: não seria essa uma atitude no mínimo covarde? Ao meu entender, data vênia, sim!

Além disso, mesmo sendo menor poderia ter sido detido e encaminhado para a delegacia de menores e, eventualmente até autuado por agressão e/ou conduta equiparada a lesão corporal, tendo como vítima outra menor, ou seja, diante daquela cena, não entendo que o repórter tenha ultrapassado o limite do razoável e do homem médio que se indigna diante de uma cena como aquela.

E, apesar da forma dramática com que o comentário do apresentador se dá, mesmo por que trata-se de um programa de “jornalismo de opinião”, não o vejo com um cunho ofensivo a ponto de ensinar a condenação dos apelados em danos morais, tendo em vista que, ironicamente, nenhum dos envolvidos sentiu sua honra ferida por participar de tão lamentáveis cenas de selvageria. (...)

Nesta senda, tendo os acontecimentos narrados e comentados pelo próprio jornalista em questão de fato ocorrido, ou seja, não tendo ele inventado notícia ou opinado com base em inverdades, mas sim com base em fatos nos termos em que se pode constatar pelo DVD de fls. 63, não há que se falar em dano moral na medida em que inexistente dano quando a imprensa aponta a conduta praticada pelo apelado.

A partir da conjuntura fático-probatória cristalizada pelo Tribunal de origem podem ser colhidos os seguintes dados relevantes: i) o recorrente era menor impúbere quando divulgada a reportagem; ii) as imagens do menor foram repetidas vezes reproduzidas, inclusive em câmera lenta; iii) a situação de conflito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que participava o menor poderia ser interpretada como ato infracional; iv) o apresentador afirmou que o menor era “covarde” e, em conjunto das demais pessoas, deveria ir para a cadeia.

Com base nesses dados, percebe-se que efetivamente foi violado o art. 143, *caput* e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pois apesar de vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional, os recorridos noticiaram o fato com a completa identificação do recorrente.

Note-se que independente do grau da reprovabilidade da conduta do menor, o Ordenamento Jurídico veda a divulgação de imagem de adolescentes a quem se atribua a autoria de ato infracional. Vale dizer, “a meta é a preservação absoluta da intimidade dessas crianças e adolescentes, que, por mais grave que tenha sido o ato praticado, somente tem chance de recuperação e reestruturação interior e familiar se não sofrerem pressões externas estigmatizantes” (Guilherme de Souza Nucci. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.518)

Nessa linha, a divulgação da imagem de crianças e adolescentes em situações de contravenção fere a sua sensível e peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, além de constituir infração administrativa disciplinada pelo art. 247, do ECA. “Exatamente porque estão ainda construindo suas personalidades, esse selo social da *marginalidade* atinge mais severamente crianças e adolescentes, dificultando, quando não inviabilizando, que se transformem positivamente para os valores da solidariedade e da cidadania” (Martha de Toledo Machado. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais*. 11ª ed. Munir Cury (coord.). São Paulo: Malheiros, 2010. pp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

725-726).

Com base nas normas que regem o sistema de proteção integral dos menores, não se pode conceber que ainda antes de iniciarem o caminho da vida, crianças e adolescentes pareçam antecipadamente fatigados. É preciso escutar o coro de vozes reverberado e multiplicado pelo eco infinito dos coros de infinitas gerações de crianças, e ouvir em todos os ecos o eco desse mesmo acento repetido de cansaço e sofrimento, de modo a evitar o que James Joyce narra como o cansaço da vida antes mesmo de nela penetrarem (*Retrato do artista quando jovem*. Tradução de Clarisse Tavares. Porto: Público, 2003. p.163).

A preservação da imagem e da intimidade dos menores, em tenra idade ou prestes a alcançar a maturidade, é reflexo do comando constitucional da sua *proteção integral*, com *absoluta prioridade* em assegurar seus direitos fundamentais (arts. 227, da CF/88, 4º do ECA).

Esse é um compromisso assumido pelo Estado Brasileiro ao incorporar no Ordenamento Jurídico nacional a Convenção sobre Direitos da Criança, que, entre outras normas de indispensável observância, assume o compromisso de assegurar "o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade". Inclusive, de assegurar em particular o pleno respeito da sua vida privada durante todas as fases do processo (art. 40.1.2).

Relevante notar que a promulgação da Lei 10.764/03 fez incluir no parágrafo único do art. 143, do ECA a vedação também à referência das iniciais do nome e do sobrenome do menor. Ora, se a referência às iniciais de nome e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrenome é vedada expressamente, com muito mais razão deve ser sancionada a reportagem que acentua por sete vezes a imagem de adolescente, inclusive o retratando em câmera lenta na prática de ato infracional e lhe atribuindo o estigma de covarde.

Nesse contexto, a jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça efetivamente prestigiam o princípio da proteção integral da criança e adolescente, previsto nos artigos 143 e 247 do ECA.

A Terceira Turma do STJ reconheceu a caracterização automática do abuso do direito de informar na hipótese de publicação do nome e da imagem de menor morto, atribuindo-lhe autoria de ato infracional (AgRg no REsp 1354696/PR, DJe 31/10/2014).

Em sintonia com esse entendimento, a Quarta Turma do STJ reconheceu existir ato ilícito decorrente da veiculação em matéria jornalística da imagem de adolescente que praticou roubo em casa lotérica (REsp 1297660/RS, DJe 16/10/2015).

O Tribunal de origem, ao afastar a responsabilidade no particular porque os recorridos “apenas falaram a verdade sobre a conduta do menor em ato infracional”, contrariou o entendimento do STJ sobre a matéria e negou vigência ao art. 143, do ECA, razão pela qual deve ser reformado.

Considerando que o primeiro grau de jurisdição teve amplo contato com as particularidades que envolvem a controvérsia, com a relevante participação do Ministério Público Estadual em defesa dos interesses do menor, deve ser restabelecida integralmente a sentença, sobretudo porque o valor de R\$ 10.000,00 arbitrado a título de danos morais mostra-se razoável quando comparado a situações semelhantes julgadas pelo STJ (REsp 1217422/MG, Terceira Turma, DJe 30/09/2014; AgRg no REsp 1406199/SP, Quarta Turma, DJe 12/08/2016; AgRg no AREsp 87.698/RS, Quarta Turma, DJe 24/03/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, retabelecendo-se integralmente a sentença (e-STJ fls. 114-119 e 124).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0057306-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.442.083 / ES

Números Origem: 00324784420108080024 024100324789 24100324789 324784420108080024

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A L DOS S P (MENOR)
REPR. POR	: A T DOS S P
ADVOGADO	: PETRONIO ZAMBROTTI FRANÇA RODRIGUES E OUTRO(S) - ES012199
RECORRIDO	: AMARO ROCHA NASCIMENTO NETO
RECORRIDO	: TELEVISAO VITORIA S/A TV VITORIA ES
ADVOGADO	: CAIO ARNAL PEREZIN E OUTRO(S) - ES013653

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.